Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 2.850, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

"Altera a Lei n. 2.308, de 22 de outubro de 2010, que Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecossistêmicos do Estado e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIII do art. 3º, o inciso II do art. 7º, o *caput* do art. 15, seu inciso VIII e parágrafo único; § 3º do art. 16; e *caput* do art. 40, todos da Lei n. 2.308, de 22 de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º...**

...

XIII - planos de ação: planos elaborados pela Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre - CDSA, no âmbito dos programas e subprogramas do SISA, a serem submetidos ao Instituto de Regulação, Controle e Registro por meio de projetos;

...

Art. 7º ...

...

II – aprovar, após manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias de projetos e planos de ação apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre - CDSA ou pelos proponentes de projetos especiais;

...

Art. 15. Fica o poder público estadual autorizado a criar a Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre - CDSA, sob a forma de sociedade anônima de economia mista, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Rio Branco, a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS e com a finalidade de:

...

VIII - outras previstas em regulamento ou estabelecidas no ato de criação da Companhia.

Parágrafo único. Para execução das atividades previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, o Estado celebrará convênio com a Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre - CDSA, limitados os repasses do Estado à Companhia ao custeio das atividades.

...

"**Art. 16** ...

...

§ 3º Os planos de ação e os projetos a eles vinculados serão prioritariamente elaborados pela Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre - CDSA.

...

Art. 40. O Poder Executivo poderá transferir, à Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre - CDSA, recursos provenientes dos instrumentos econômicos e financeiros do SISA, a título de subvenção econômica e no limite de até seis milhões de reais, para despesas de custeio e manutenção.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 15-A, *caput*, incisos I e II e Parágrafo único, à Lei n. 2.308, de 2010, o qual vigorará com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** A Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre – CDSA, por deliberação em assembleia geral, poderá criar empresas subsidiárias e participar da constituição acionária de empresas e/ou fundos privados de caráter estratégico, observado o seguinte:

I - a participação deverá ter conexão com os princípios estabelecidos no art. 2º e as finalidades do art. 15, ambos da Lei n. 2.308, de 2010; e

II - a empresa deverá ser sediada no Estado.

Parágrafo único. A participação poderá ser majoritária ou minoritária, dependendo de decisão de assembleia geral de acionistas ou do Conselho de Administração, levando-se em conta o que melhor se amolde ao interesse público e à finalidade da Companhia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de janeiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre